

# INFOJUR


INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE MARÇO | ANO XXVIII | N. 4

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 15 anos |  Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e data de ajuizamento p. 2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de março de 2026 p. 3

## Inelegibilidade

Grandes temas: inelegibilidade.  

**Tags:** inelegibilidade; multa eleitoral; cassação de diploma.

Os ministros negaram, por unanimidade, provimento aos recursos apresentados por Marcelo Freixo e pela coligação e, por maioria, deram parcial provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da relatora, Ministra Isabel Gallotti, para: cassar o diploma de Rodrigo Bacellar do cargo de deputado estadual; declarar a inelegibilidade de Cláudio Castro (ex-governador do Rio de Janeiro), Rodrigo Bacellar e Gabriel Lopes; determinar a realização de eleições indiretas para os cargos majoritários, com a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, excluindo-se os votos que tinham sido computados para Rodrigo Bacellar; aplicar multa individual no patamar máximo para Cláudio Castro, Rodrigo Bacellar e Gabriel Lopes e multa no patamar mínimo, prevista na legislação, para Thiago Pampolha; remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para aprofundar a investigação dos gestores, inclusive da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); e determinar a execução imediata da decisão, tendo em vista a perda do cargo de deputado estadual e a necessidade de retotalização dos votos.

**RO n. 060657047 e n. 060350714, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 24/3/2026, em sessão jurisdicional.**

# INFOJUR


INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE MARÇO | ANO XXVIII | N. 4

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade p.1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

 Há 15 anos | Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e data de ajuizamento p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de março de 2026 p.3

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

HÁ 15 ANOS

### Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e data de ajuizamento

**Grandes temas:** pesquisa eleitoral.

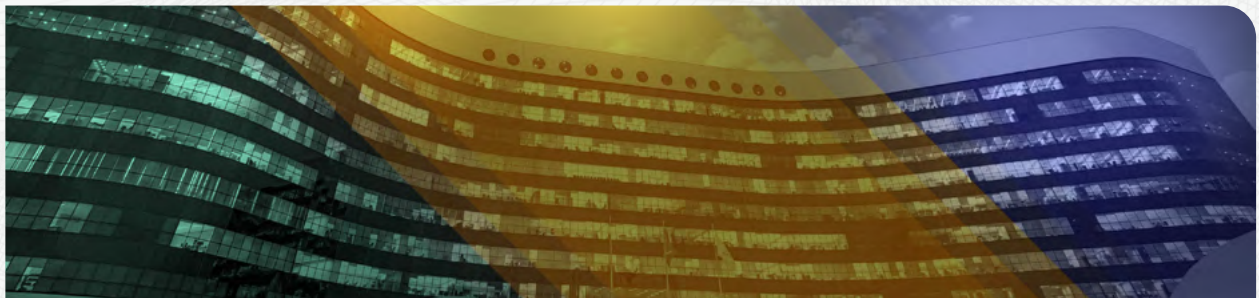
**Tags:** divulgação de pesquisa eleitoral sem registro; representação, data final para ajuizamento; interesse de agir.

“A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.”

**Ag n. 8225, Belém/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/3/2011.**

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

## Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



### Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. Depósitos em espécie acima do limite legal. [...] 3. O art. 21, § 1º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 exige que doações financeiras acima do limite regulamentar sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque cruzado e nominal, como mecanismo objetivo de rastreabilidade. 4. O depósito em espécie, ainda que identificado por CPF, não supre a exigência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário, não sendo suficiente para comprovar a efetiva origem do numerário.[...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060082648, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**




### Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Limites > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. Depósitos em espécie acima do limite legal. [...] 3. O art. 21, § 1º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 exige que doações financeiras acima do limite regulamentar sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque cruzado e nominal, como mecanismo objetivo de rastreabilidade. [...] 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que doações em espécie acima do limite legal configuram irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.[...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060082648, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

 Inelegibilidade p.1

16 a 31 de março de 2026 p.3

Há 15 anos |  Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e data de ajuizamento p.2

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026



### Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2024. [...] Contas de campanha. Candidata ao cargo de vereador. Desaprovação. [...] 2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que ‘somente o cancelamento da nota fiscal é capaz de comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa’ [...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060036214, rel. Min. André Mendonça.**



### Eleitor: Do alistamento ao voto > Domicílio eleitoral > Caracterização

“Eleições 2024 [...] Alistamento e transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município configurado. [...] 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, ‘o conceito de domicílio eleitoral, previsto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Res.-TSE n. 23.659, tem alcance amplo, englobando, além do local de residência ou moradia do eleitor, os locais com vínculo afetivo, familiar, profissional, social, entre outros que sejam suficientes para justificar a escolha daquela localidade’ [...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060004474, rel. Min. André Mendonça.**



### Inelegibilidade e condições de Elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder econômico

“Eleições 2022. [...] Ação de investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do Poder Econômico. [...] 2. No tocante ao abuso de poder econômico, este Tribunal entende que o ilícito se caracteriza por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedente. 3. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de benesses em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica caracteriza captação ilícita de sufrágio e, ainda, abuso do poder econômico. 4. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para a configuração do abuso de poder, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado dele. 5. Na espécie, o nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito e inafastável vínculo pessoal dos candidatos com o

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026

agente responsável direto. 6. A gravidade da conduta apurada nos autos – nas vertentes qualitativa e quantitativa – ficou seguramente demonstrada no intuito eleitoreiro e no emprego de elevada quantia para o oferecimento de bens/vantagens financeiras a eleitores, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições [...].”

**Ac. de 19/3/2026 no RO-EI n. 060163508, rel. Min. André Mendonça.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Parentesco por afinidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Inelegibilidade reflexa. Filiação socioafetiva. [...] 2. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita, por restringir a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental. 3. O reconhecimento da filiação socioafetiva para fins eleitorais exige prova robusta e inequívoca do laço afetivo na condição de pai/mãe e filho/filha, bem como sua exteriorização pública e notória, não se satisfazendo com demonstração de simples afeto ou proximidade familiar. 4. A convivência com tios consanguíneos após o falecimento do pai biológico, ainda que marcada por apoio material e emocional, não caracteriza, por si só, filiação socioafetiva com efeitos jurídicos eleitorais. 5. A utilização de expressões afetivas em redes sociais, como ‘pai’ ou ‘mãe’, desacompanhada de elementos concretos de exercício duradouro da parentalidade e reconhecimento social inequívoco, é insuficiente para comprovar vínculo de filiação socioafetiva. [...]”

**Ac. de 12/3/2026 no AgR-REspEI n. 060000540, rel. Min. André Mendonça.**



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Exercício financeiro de 2021. Partido político. Diretório estadual. [...] Prestação de contas. [...] 3. O livro razão, por ser documento unilateral elaborado pela própria agremiação, não supre a ausência de extrato bancário, documento essencial à verificação da movimentação financeira e da origem dos recursos. [...]”

**Ac. de 5/3/2026 no AgR-AREspE n. 060018609, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026



### Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Exercício financeiro de 2021. Partido político. Diretório estadual. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Não comprovação de despesas com recursos públicos. [...] 2. Conforme assentou a Corte de origem, a inexistência de registro do imóvel adquirido pela legenda, mesmo após mais de quatro anos da celebração do contrato de compra e venda, impede o reconhecimento da regularidade da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “Como se vê, passados mais de quatro anos desde a assinatura do contrato de promessa de compra e venda, o imóvel não foi registrado em nome da legenda na forma do disposto no art. 1.245 do Código Civil, segundo o qual a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. A contrário do que se alega, o contrato de compra e venda não constitui prova suficiente da aquisição imobiliária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘alienada a propriedade por compromisso de compra e venda, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, § 1º, do Código Civil)’ [...]. Ainda consoante o STJ, ‘quando a lei exigir instrumento público como elemento essencial do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, poderá suprir sua ausência (CPC, art. 406)’ [...]. Desse modo, uma vez não apresentado o instrumento público devidamente registrado que comprove a transferência da propriedade em nome da agremiação, não há como reconhecer a regularidade da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário”.

**Ac. de 5/3/2026 no AgR-AREspE n. 060018609, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



### Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Exercício financeiro de 2021. Partido político. Diretório estadual. [...] Prestação de contas. Desaprovação. Não comprovação de despesas com recursos públicos. [...] 2. Conforme assentou a Corte de origem, a inexistência de registro do imóvel adquirido pela legenda, mesmo após mais de quatro anos da celebração do contrato de compra e venda, impede o reconhecimento da regularidade da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “Como se vê, passados mais de quatro anos desde a assinatura do contrato de promessa de compra e venda, o imóvel não foi registrado em nome da legenda na forma do disposto no art. 1.245 do Código Civil, segundo o qual a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. A contrário do que se alega, o contrato de compra e venda não

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026

constitui prova suficiente da aquisição imobiliária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘alienada a propriedade por compromisso de compra e venda, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (art. 1.245, § 1º, do Código Civil’ [...]. Ainda consoante o STJ, ‘quando a lei exigir instrumento público como elemento essencial do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, poderá suprir sua ausência (CPC, art. 406)’ [...]. Desse modo, uma vez não apresentado o instrumento público devidamente registrado que comprove a transferência da propriedade em nome da agremiação, não há como reconhecer a regularidade da despesa realizada com recursos do Fundo Partidário”.

**Ac. de 5/3/2026 no AgR-AREsp n. 060018609, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



## Propaganda Eleitoral &gt; Penalidade &gt; Multa Eleitoral

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. [...] 5. O derramamento de santinhos afasta a possibilidade de restauração do bem ou retirada da multa, pois se trata de infração de caráter instantâneo, tornando desnecessária a realização de notificação. Precedentes. [...]”

**Ac. de 5/3/2026 no AgR-REspEI n. 060064004, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



## Propaganda Eleitoral &gt; Propaganda negativa &gt; Generalidades

“Eleições 2024. [...] Suposta propaganda eleitoral negativa. Publicação em jornal e em rede social. Prevalência da liberdade de expressão. Informações inverídicas. Não comprovação. Críticas políticas que são próprias da arena democrática. [...] 3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, ‘[...]’ as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral’ [...]. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é de que ‘a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada’ [...]. 5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.[...]”

**Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060002654, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE MARÇO DE 2026



Temas Diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista Tríplice. [...] Classe de advogado. Juiz efetivo. Lista mista. Paridade de gênero. Res.-TSE n. 23.746/2025. Inobservância. Devolução para recompor a lista. [...] 2. A Res.-TSE n. 23.746/2025 – aplicável ao caso por ter a comunicação do TRE/ES ao TJ/ES ocorrido em 20/5/2025 – determina que a formação das listas tríplíce observe, sempre que possível, a participação de mulheres e homens, com perspectiva interseccional de raça e etnia, assegurando a ocupação igualitária de cargos por advogadas e advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais. 3. A finalidade da norma é o enfrentamento da histórica sub-representação feminina nos cargos da Justiça Eleitoral, promovendo igualdade material que ultrapasse a mera formalidade. 4. A efetividade da ação afirmativa demanda equilíbrio de gênero a ser observado separadamente para os cargos de membro efetivo e para os de membro substituto. Precedentes. 5. No caso, a vaga em aberto é de membro efetivo e o outro cargo de membro efetivo já é ocupado por um homem. Dessa forma, a lista de composição mista – integrada por 2 homens e 1 mulher – não concretiza o espírito da norma. [...]”

**Ac. de 12/3/2026 na LT n. 060094810, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**



Temas Diversos > Parte II: Organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades


“Lista tríplice. [...] Classe de advogado. Juiz substituto. [...] 6. A existência de mandado de segurança no qual a terceira indicada figurou como autoridade coatora, posteriormente extinto sem resolução de mérito e com trânsito em julgado, não revela mácula à idoneidade moral nem constitui óbice à sua indicação. [...]”

**Ac. de 3/3/2026 na LT n. 060098707, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.**

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Inelegibilidade p.1

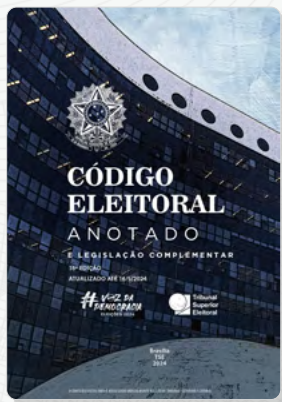
JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 15 anos |  Representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro data de ajuizamento p.2

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de março de 2026 p.3

## CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

### FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência  
Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal  
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento  
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações  
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração  
Maria Angela Silva e Patrícia Jacob  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)